



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### EMENDA MODIFICATIVA N° 241/2025

*Modificativa ao §2º do art. 4º, ao art. 44, §1º, ao art. 90, ao art. 99 e ao art. 310 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025.*

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Meio Ambiente e Outras Atividades, por intermédio de seu Relator - Vereador Carlos Tattó, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta **EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo**, que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Embu-Guaçu, passando a constar:

**Art. 1º** O §2º do art. 4º do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º (...)**

(...)

*§2º – A execução e a revisão deste Plano Diretor observarão princípios de governança e transparência, garantindo controle social, publicação digital permanente e elaboração de relatórios anuais de monitoramento e avaliação, observados os regramentos neste Plano descritos.”*

**Art. 2º** O §1º do art. 44 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 44 (...)**

*§1º – A manutenção da área permeável mínima constitui condição indispensável à sustentabilidade hídrica, ao equilíbrio ecossistêmico e ao cumprimento da Lei da APRM-GP, sendo vedada sua redução por ato infralegal municipal e condicionada, no caso de alteração por lei municipal específica, à estrita observância da legislação estadual de proteção aos mananciais.”*

**Art. 3º** O art. 90 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 90 – Esta SEÇÃO institui o regime jurídico vinculante e de eficácia plena dos parâmetros urbanísticos e ambientais da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Guarapiranga – APRM-G, adotando integralmente os dispositivos da Lei Estadual nº 12.233/2006 e do Decreto nº 51.686/2007, conforme exigência da Lei Complementar nº 140/2011 e da Resolução CONSEMA nº 01/2024, bem como atualizações**



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*destes dispositivos e/ou normas supervenientes, que deverão ser observados pela legislação e pelos atos municipais de ordenamento territorial.”*

**Art. 4º** O art. 99 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 99 – É vedado que a legislação municipal de uso e ocupação do solo, inclusive o zoneamento e os planos de bairro, disponha no sentido de:*

- I – autorizar usos vedados em subáreas protegidas;*
- II – criar parâmetros urbanísticos não previstos na legislação estadual;*
- III – legitimar compensações ilegais ou simplificações técnicas incompatíveis com o zoneamento da APRM-G;*
- IV – delegar à iniciativa privada a formulação de normas urbanísticas com impacto coletivo.”*

**Art. 5º** O caput do art. 310 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 310 – Os direitos assegurados por este Capítulo constituem núcleo essencial da política municipal de esporte e lazer, não podendo ser suprimidos ou reduzidos sem justificativa legal e técnica adequada.”*

**Art. 6º** Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de dezembro de 2025.

**Carlos Tatto**  
Vereador - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### JUSTIFICATIVA:

A emenda tem por finalidade **suprimir do texto do Plano Diretor expressões e estruturas normativas que atribuem caráter “pétreo”, “imutável” ou absolutamente irreformável a determinadas disposições**, sem comprometer a proteção ambiental, urbanística e de direitos sociais por elas assegurada.

A Constituição Federal reserva às próprias normas constitucionais a possibilidade de estabelecer **cláusulas pétreas**, não se mostrando compatível que uma lei complementar municipal:

- se autodeclare “**imutável**”;
- qualifique direitos e dispositivos como “**cláusulas pétreas locais**”;
- ou pretenda vedar, de forma genérica, a apresentação de “qualquer projeto de alteração legislativa municipal”.

Ao mesmo tempo, o conteúdo material dos dispositivos – proteção das áreas de mananciais, preservação da área permeável mínima, fortalecimento da política de esporte e lazer e alinhamento à legislação estadual da APRM-G – é **mantido e até reforçado**, por meio de:

- manutenção do **regime jurídico vinculante** da Seção de mananciais;
- vedação à redução da área permeável mínima por atos infralegais;
- proibição de que leis municipais autorizem usos e parâmetros incompatíveis com a lei estadual;
- reconhecimento dos direitos de esporte e lazer como **núcleo essencial** da política setorial, que não pode ser suprimido sem justificativa legal e técnica.

Dessa forma, a emenda **afasta o vício de inconstitucionalidade formal** (autoproclamação de cláusulas pétreas em lei municipal e limitação absoluta da iniciativa legislativa futura), **sem fragilizar a tutela ambiental e social** objetivada pelo Plano Diretor, harmonizando o texto com a Constituição e com a boa técnica legislativa.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3468-51C0-93D5-EF9A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS TATTO (CPF 358.XXX.XXX-05) em 10/12/2025 15:24:23 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/3468-51C0-93D5-EF9A>